

Agravo de Instrumento nº 106016-49.2026.8.16.0000 AI

2ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial

Agravante: L. V. Laquanete Eireli

Interessados: Banco Bradesco e outros

Relator: Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira

I – L. V. Laquanete Eireli agrava da decisão de mov. 335.1, proferida nos autos de *recuperação judicial* nº 0017369-61.2025.8.16.0017, por ela proposta, que indeferiu o pedido de nova prorrogação do período de suspensão das ações e execuções e declarou cessado o *stay period*.

Consignou a decisão recorrida que “*a recuperanda já usufruiu da extensão excepcional prevista no artigo 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005*” e que o “*dispositivo é expresso ao limitar a prorrogação a uma única vez, não havendo previsão legal para sucessivas renovações do período de suspensão*”.

Ao que, irresignada, insurge-se pelo presente recurso, alegando, em síntese, que: (i) a Assembleia Geral de Credores está designada para 12.08.2026 e 26.08.2026, em primeira e segunda convocações, respectivamente; (ii) não concorreu para a demora do processo, decorrente de sucessivas redistribuições dos autos; (iii) a manutenção da suspensão até a deliberação dos credores é necessária à preservação da empresa e de sua frota, reconhecida como essencial à atividade de transporte; (iv) a jurisprudência admite, excepcionalmente, a prorrogação do *stay period* para evitar a frustração do plano de recuperação judicial; e (v) o prazo adicional de 30 dias previsto no art. 6º, § 4º-A, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 não foi considerado na decisão recorrida.

Insiste que “*deve ser privilegiado a manutenção do período de suspensão, ao menos até o término do prazo de votação do plano, ou, ainda, até a instalação da AGC, ocasião que, poderão as partes virem a deliberar sobre nova suspensão, sobretudo, porque, os prazos existem a serviço do princípio, e não o princípio a serviço dos prazos*”.

Alega que a manutenção da decisão agravada com a proibição da “*prorrogação fundamentada em razão maior de ser, antes de sequer ter se iniciado a votação*”



do plano em assembleia, pelo simples fato de não haver hipótese expressa na lei, seria desprestigiar todo o ordenamento jurídico criado, as fontes do direito, e a razão de ser do stay period, fadando a Recuperanda à falência, ante a eminência perda de seus principais ativos, e consequentemente, a sua capacidade de pagamento que a possibilite a arcar com as negociações em andamento”.

Sustenta a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, diante da possibilidade de retomada das ações individuais e de apreensão dos caminhões utilizados no exercício de sua atividade.

Enfatiza se tratar de *“sociedade empresária que atua no transporte rodoviário de cargas, cuja atividade depende integralmente de sua frota de caminhões e semirreboques — bens de capital cuja essencialidade já foi expressamente reconhecida pelo Juízo recuperacional (movs. 21.1 e 53.1)”*.

Postula a atribuição de efeito ativo ao recurso para prorrogar o *stay period* até o término da votação do plano de recuperação judicial ou, subsidiariamente, até a instalação da Assembleia Geral de Credores.

No mérito, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

II – O art. 1.019 do Código de Processo Civil permite ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal.

Para que seja concedida a postulada medida, no entanto, é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da parte recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único do CPC).

No caso, contudo, a despeito do excursus argumentativo da recuperanda, não vislumbro o preenchimento de forma simultânea dos requisitos autorizadores da medida, notadamente porque a probabilidade do invocado direito não ostenta a clareza sugerida.

Aqui, é inconteste que o início da blindagem deferida em favor da recuperanda ocorreu em 11.07.2025, tendo transcorrido desde então prazo superior a 360 dias.



Em resumo, o que pretende a recuperanda é estender a blindagem para além do prazo legalmente previsto sob argumento de que não concorreu de forma alguma para a morosidade da designação da audiência, que decorreu de sucessivas redistribuições dos autos, além de invocar o princípio da preservação da empresa e da lógica subjacente à recuperação judicial.

Ocorre que, a atual jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que *“em regra, é inviável a prorrogação do ‘stay period’ após a fluência do período máximo de blindagem (360 dias)”*, a saber:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DE BLINDAGEM. PRORROGAÇÃO. LEI Nº 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em regra, é inviável a prorrogação do ‘stay period’ após a fluência do período máximo de blindagem (360 dias).

2. O recurso especial é inviável quando o acórdão recorrido decide a controvérsia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.800.326/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Conforme é cediço, o chamado prazo de suspensão, constante do art. 6º, § 4º da Lei nº. 11.101/2005, tem a finalidade precípua de possibilitar aos devedores a negociação com os credores e a elaboração do plano de recuperação. Não se destina, contudo, a assegurar uma proteção patrimonial indefinida, subordinada exclusivamente aos interesses da devedora.

No caso, já transcorreu lapso temporal suficiente para a consecução dessas finalidades, inexistindo direito subjetivo da recuperanda à manutenção da blindagem patrimonial até o encerramento ou mesmo até o início da Assembleia Geral de Credores.

Ainda que eventualmente o feito tenha permanecido paralisado injustificadamente por 78 (setenta e oito) dias, dos 360 (trezentos e sessenta) dias de proteção conferidos pela legislação recuperacional, o certo é que a Lei nº 11.101/2005 não prevê a



restituição desse prazo nem autoriza a prorrogação da blindagem patrimonial em razão de intercorrências processuais, sobretudo porque o período apontado representa parcela relativamente reduzida do lapso total de suspensão legalmente assegurado, o qual, em tese, mostrou-se suficiente para viabilizar as negociações com os credores e a elaboração do plano de recuperação judicial.

Aliás, o Poder Judiciário não é responsável pela situação de crise enfrentada e não pode intervir, ao arrepio da lei, para beneficiar quem se encontra em assumida dificuldade financeira.

Note-se que a recuperanda já se beneficiou do período máximo de blindagem previsto na legislação recuperacional, não podendo contar com novas prorrogações independentemente do quanto estas possam favorecer seu processo de soerguimento ou do eventual impacto decorrente de seu encerramento.

A partir da sistemática introduzida pela Lei nº 14.112/2020, a extensão do *stay period* para além dos limites legalmente estabelecidos depende das hipóteses expressamente previstas em lei, não constituindo providência passível de ser deferida exclusivamente em razão da conveniência da devedora.

O objetivo de *viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica* não pode servir de justificativa para se perpetuar suspensões de execuções e expropriações de forma indefinida, desconsiderando o interesse também dos credores que aguardam há bastante tempo pelo deslinde da causa.

Ademais, em verdade, não pretende propriamente a manutenção da blindagem a que se referem os incisos do art. 6º da Lei nº. 11.101/2005, mas busca a extensão da proteção conferida pelo §7º-A do art. 6º da referida Lei, conferida aos bens essenciais, a saber:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;



II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

(...)

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).”*

E, no caso, subsistem dúvidas se até mesmo a assembleia geral de credores poderia manter a proteção prevista aos bens ditos essenciais para além do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Cumprе observar, aqui, que os bens cuja proteção é postulada pela recuperanda consistem, ao que tudo indica, em bens gravados por alienação fiduciária, circunstância que os exclui dos efeitos do concurso de credores e do próprio plano de recuperação judicial.

Nesse contexto, a finalidade do *stay period* não é perpetuar a indisponibilidade desses bens em favor da devedora, mas viabilizar um ambiente propício para a negociação de suas obrigações, inclusive aquelas de natureza extraconcursal.

Assim, ao invés de utilizar o período de blindagem como instrumento para postergar indefinidamente o exercício dos direitos dos credores fiduciários, incumbia à recuperanda valer-se desse lapso temporal para buscar a composição e equalização das



dívidas garantidas pelos referidos bens, compatibilizando seu projeto de soerguimento com os direitos legalmente assegurados aos respectivos credores.

Por fim, consigne-se que também não se verifica, ao menos em juízo de cognição sumária, a plausibilidade da interpretação defendida pela agravante em relação ao art. 6º, § 4º-A, da Lei nº 11.101/2005.

Isso porque o referido dispositivo disciplina hipótese específica relacionada à apresentação de plano alternativo pelos credores, não se destinando a instituir, de forma automática e em favor da recuperanda, novo período de blindagem patrimonial acrescido ao prazo máximo previsto no § 4º do mesmo artigo.

Com efeito, a sistemática introduzida pela Lei nº 14.112/2020 revela preocupação em atribuir aos próprios credores protagonismo quanto à eventual extensão dos efeitos da suspensão após o esgotamento do período ordinário de blindagem, motivo pelo qual não se mostra evidente, ao menos neste momento processual, que o simples decurso do prazo previsto no § 4º-A autorize a prorrogação pretendida pela recorrente.

Ao contrário, a interpretação invocada reclama análise mais aprofundada e, de toda forma, não se mostra suficiente para afastar, de plano, a orientação jurisprudencial atualmente predominante no sentido da excepcionalidade das extensões do *stay period* para além dos limites temporais expressamente estabelecidos pela legislação recuperacional.

Destarte, nessas particulares condições, **indefiro** o pedido de concessão do *efeito ativo* ao presente recurso, sem prejuízo da análise minuciosa dos argumentos recursais pelo plenário desta 18ª Câmara Cível.

III – Requisite-se informações do administrador judicial, no prazo legal.

IV – Após, abram-se vistas ao Ministério Público.

Curitiba, *data gerada pelo sistema*.

Péricles Bellusci de Batista Pereira
Desembargador Relator

